

Petição n.º 180/XIV/2.ª

ASSUNTO:

Eleições presidenciais - voto por via de correspondência postal para cidadãos residentes no estrangeiro

Entrada na AR: 31 de dezembro de 2020

N.º de assinaturas: 32

1.ª Peticionante: Margarida Moutinho Ferreira de Sousa

I. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 31 de dezembro de 2020, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 5 de janeiro de 2021, foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia, Deputada Edite Estrela, tendo chegado ao conhecimento da Comissão em 28 de janeiro de 2021.

2. Objeto e motivação

Considerando que *“Na eleição para a Presidência da República, resulta da respetiva lei eleitoral (Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio) que os cidadãos portugueses recenseados no estrangeiro podem exercer o seu direito de voto, somente direta e presencialmente”*, os subscritores da petição solicitam *“que a lei eleitoral vigente seja pela Assembleia da República revista e alterada em conformidade com a atual realidade fáctica, por forma a ali ser integrada a possibilidade de exercício de voto por via de correspondência postal para os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro em todas os atos eleitorais realizados em Portugal.”*

Recordam que a possibilidade *“de votar por via de correspondência postal para os cidadãos recenseados no estrangeiro está prevista apenas para a eleição dos deputados à Assembleia da República (artigo 79.º, n.º 4 da Lei Eleitoral da Assembleia da República – Lei n.º 14/79, de 16 de maio)”*, não estando consagrada em nenhuma outra das leis eleitorais.

Assinalam que, em consequência, *“no dia 24 de Janeiro de 2021 todos os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro terão que se deslocar às respetivas embaixadas e/ou consulados para*

exercer o seu direito de voto nas eleições presidenciais, uma vez que não existem meios alternativos para o exercício do mesmo.”¹

Reforçam que o perigo de contágio de eleitores e de equipas eleitorais das embaixadas e consulados resultará num sentimento de exclusão de muitos cidadãos – sobretudo os mais idosos ou de risco –, atenta a dificuldade ou impossibilidade de deslocação para exercício do seu direito de voto.

II. Enquadramento legal e factual

1 - O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, a peticionante encontra-se corretamente identificada, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho e da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro).

Propõe-se, por isso, a admissão da presente petição.

2 - Com interesse para a apreciação da petição, importa recordar que, nos termos da Constituição (artigo 121.º), o sufrágio para eleição do Presidente da República inclui os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, cujo exercício do direito de voto é regulado por Lei². Nos termos do mesmo preceito constitucional, “*o direito de voto no território nacional é exercido presencialmente*”.

¹ Tal como assinalado no ponto I, 1, apesar de apresentada na Assembleia da República em 31 de dezembro de 2020, a petição chegou ao conhecimento da Comissão apenas em 28 de janeiro de 2021, por determinação de 5 de janeiro da Senhora Vice-Presidente da Assembleia, Deputada Edite Estrela.

² Por via da revisão constitucional de 1997, passou a admitir-se a votação dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro para a eleição presidencial, tendo a Lei eleitoral sido alterada em consonância, mas cfixando-se, também para estes eleitores, a presencialidade como regra sem exceção.

A [Lei Eleitoral do Presidente da República](#) concretiza a disposição constitucional, no sentido de a “*nacionalidade portuguesa e a inscrição no recenseamento eleitoral no estrangeiro*” serem prova suficiente da constitucionalmente exigida “*existência de laços de efetiva ligação à comunidade nacional*” (artigo 1.º-B).

Refira-se que, em consequência da alteração da [Lei n.º 13/99, de 22 de março](#), operada pela Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto, cujos trabalhos preparatórios evidenciam que visou dar resposta à “*muito reduzida (...) participação dos eleitores residentes no estrangeiro*”, “*através da remoção dos obstáculos de natureza burocrática ou administrativa*”, foi instituída a automaticidade do recenseamento eleitoral dos cidadãos nacionais residentes no estrangeiro, eliminando a necessidade da sua inscrição voluntária, assim se uniformizando o processo de recenseamento eleitoral de todos os cidadãos portugueses, através da morada constante do cartão de cidadão (com manutenção da voluntariedade de inscrição para os ainda portadores de bilhete de identidade).

Mais estabelece a Lei Eleitoral, em consonância com a CRP no que toca à votação em território nacional, que “*o direito de voto é exercido presencialmente*”, admitindo ainda o voto antecipado em mobilidade, mas apenas para “*todos os eleitores recenseados no território nacional que nele pretendam exercer o seu direito de voto.*” (artigos 70.º e 70.º-A).

Verifica-se, pois que, por força da Constituição e da Lei, o direito de voto é exercido de forma presencial, em território nacional, sendo-o também, por opção do legislador ordinário, no estrangeiro. Só através de uma proposta legislativa, necessariamente a aprovar, em votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções e, caso incidisse em particular sobre a votação no estrangeiro, tal como preconizado na presente petição, que reunisse uma maioria favorável de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções (artigo 168.º, n.º 5 e n.º 6, c da CRP), poderia pois ser consagrada a possibilidade de os eleitores recenseados no estrangeiro beneficiarem de formas alternativas de exercício do direito de voto, tais como o voto por correspondência ou o voto eletrónico.

Por outro lado, também só por via de uma alteração da mesma Lei o voto antecipado em mobilidade poderia ser acessível aos eleitores recenseados no estrangeiro.

Tal como [abundantemente noticiado](#) nas vésperas do último sufrágio para o Presidente da República, muitos eleitores residentes no estrangeiro, que só podiam exercer o direito de voto onde se encontravam recenseados (portanto no estrangeiro), viram-se ainda penalizados por outro via: muitos deles foram forçados, pela pandemia, a trocar, temporariamente, a morada, pelo que, para que tivessem podido votar em Portugal, para esta eleição, deveriam ter alterado a sua morada de residência, transferindo-a para território nacional, até ao 60.º dia anterior ao da eleição - 23 de Novembro de 2020), com alteração automática do seu recenseamento para território nacional.

Esta situação, qualificada por muitos destes eleitores como de “abstenção forçada” foi também objeto de apelos do Movimento Também somos Portugueses, designadamente através da Petição n.º 247/XIII - [Solicitam a simplificação das Leis Eleitorais na parte relativa ao exercício do direito de voto pelos portugueses residentes no estrangeiro.](#), que preconizava o voto eletrónico para estes cidadãos, para além de outras reivindicações entretanto atendidas no referido processo legislativo de 2018, de que o recenseamento automático é exemplo.

Recorde-se ainda que a possibilidade de opção pelo exercício do direito de voto por correspondência para estes cidadãos apenas está atualmente prevista na Lei Eleitoral para a Assembleia da República, na sequência do referido processo legislativo.

Assinale-se que, em 29 de janeiro de 2021, mas ainda, na presente data, sem admissão nem baixa à Comissão, se verifica ter sido apresentado por Deputados do Grupo Parlamentar do PSD o Projeto de Lei n.º 656/XIV - [Consagra a possibilidade de opção pelo voto por correspondência, em alternativa ao voto presencial, aos eleitores residentes no estrangeiro nas eleições presidenciais e nas eleições europeias, procedendo à vigésima terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, que regulamenta a eleição do Presidente da República, à sexta alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril, que aprova a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, e à sétima alteração ao regime jurídico do recenseamento eleitoral, aprovado pela Lei n.º 13/99, de 22 de março.](#)

Tal iniciativa recupera, aliás, propostas legislativas³ vencidas do mesmo Grupo Parlamentar que, em 2018, preconizavam a uniformização do modo de exercício do direito de voto dos eleitores residentes no estrangeiro nas eleições para o Presidente da República, para a Assembleia da República e para o Parlamento Europeu, conferindo a possibilidade de estes eleitores optarem, em todas estas eleições, entre votar presencialmente ou por via postal.

Afigurando-se, pois, que a satisfação da pretensão dos peticionantes pressupõe providência legislativa, a petição poderá ser remetida, aos Grupos Parlamentares, aos DURP e às Deputadas Não Inscritas, para o eventual exercício de iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP.

III. Tramitação subsequente

1. Atento o objeto da petição, uma vez admitida, pode a Comissão, por deliberação expressa e excecional, nomear Relator, embora tal não seja obrigatório², podendo, a final, remeter-se o respetivo texto e o relatório final que sobre ele recair, caso seja nomeado Relator, aos Grupos Parlamentares, aos DURP e às Deputadas não inscritas, para o eventual exercício de iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP.
2. Não sendo nomeado Relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da presente nota de admissibilidade, tal como definido no n.º 13 do artigo 17.º do RJEDP, sugerindo-se que resulte da apreciação feita na presente nota o referido envio do texto da petição e da nota aprovada aos Grupos Parlamentares, aos DURP e às Deputadas não inscritas, para o eventual exercício de iniciativa legislativa.
3. Apesar de se tratar de uma petição coletiva, a sua apreciação não terá lugar em Plenário⁴ (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) do RJEDP), nem envolverá um debate autónomo em

³ Projeto de [Lei n.º 516/XIII](#)

⁴ Exceto se, conforme disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, for *elaborado relatório e parecer favorável à sua apreciação em Plenário, devidamente fundamentado, tendo em conta, em especial, o âmbito dos interesses em causa, a sua importância social, económica ou cultural e a gravidade da situação objeto de petição.*

Comissão (artigo 24.º, n.º 1, alínea b) do RJEDP), tal como não pressupõe a audição da peticionante (artigo 21.º, n.º 1, *a contrario*, do RJEDP), nem carece de publicação no *Diário da Assembleia da República* (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), *a contrario*, do RJEDP).

4. De acordo com os n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 17.º do RJEDP, esta Comissão aprecia e delibera sobre a admissão da petição em apreço com base na presente nota de admissibilidade⁵, devendo o primeiro peticionante ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

Palácio de S. Bento, 1 de fevereiro de 2021

A assessora da Comissão

(Nélia Monte Cid)

⁵ A não ser que se proceda à nomeação de relator, não obrigatória no caso.